



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 263/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 44/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 44/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 44/2022.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS
PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI
N. 4.320/1964. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE
EMENDA.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 44/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/ASSESJUR/GABPRE nº 997/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 43/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001050

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 121.702,92 em favor da Secretaria Municipal de Educação (SEME) - Fundo Municipal de Cultura (FMC). O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo fomentar a cultura na cidade de Rio Branco, em especial para a contratação e o pagamento dos avaliadores dos projetos participantes de editais do Fundo Municipal de Cultura nº 02/2022 (área de arte), 03/2022 (área de patrimônio cultural) e 04/2022 (povos originários), desde que sem vínculo empregatício com o Município.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SEME com o objetivo de fomentar a cultura na cidade de Rio Branco, em especial para a contratação e o pagamento dos avaliadores dos projetos participantes de editais do Fundo Municipal de Cultura nº 02/2022 (área de arte), 03/2022 (área de patrimônio cultural) e 04/2022 (povos originários).

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Por fim, sugere-se a proposição de emenda modificativa da ementa, substituindo a expressão "do Fundo Municipal de Cultura - FMC" por "da Secretaria Municipal de Educação - SEME", pois a Secretaria é o órgão público beneficiário do crédito adicional conforme Anexo I do projeto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 44/2022, com a emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 11 de julho de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 44/2022

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, EM FAVOR DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

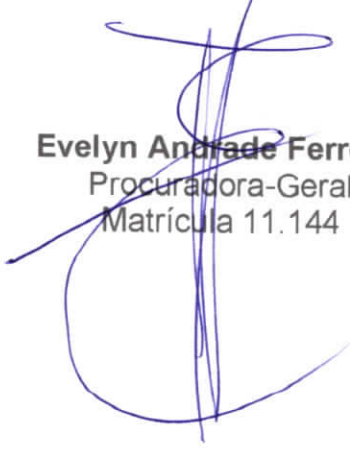
INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 263/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 11 de julho de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA